

- REQUERIMENTO** Número / (.ª)
- PERGUNTA** Número / XVII (1 .ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto: Contradição entre a resposta governamental à Pergunta n.º 999/XVII/1.ª e a realidade técnica e probatória dos canais de submissão de pedidos de Autorização de Residência CPLP

Destinatário: Ministro da Presidência

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Em resposta à Pergunta n.º 999/XVII/1.ª, de 10 de fevereiro de 2026, o Gabinete do Ministro da Presidência afirmou, com base em informação disponibilizada pela AIMA, que "o principal canal administrativo funcional para a submissão de pedidos de Autorização de Residência CPLP – o Centro de Contacto – esteve sempre disponível e funcional" e que "a submissão de pedidos ARCPLP nunca esteve administrativamente impedida, durante a vigência da Lei n.º 23/2007, na redação em voga até outubro de 2025."

Esta afirmação encontra-se em contradição direta e verificável com elementos probatórios recolhidos no âmbito de processos judiciais de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, intentados junto do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

Nesses autos, foram juntos como prova documental registos das interfaces eletrónicas dos sistemas da AIMA, dos quais resulta que a submissão eletrónica de pedidos de Autorização de Residência ao abrigo do artigo 87.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, exigia tecnicamente, como campo obrigatório, a indicação de um visto de residência válido, requisito que a lei então vigente não impunha para cidadãos de Estados-Membros da CPLP que tivessem entrado legalmente em território nacional.

Com efeito, o artigo 87.º-A da Lei n.º 23/2007, na redação aplicável até à alteração legislativa de outubro de 2025, condicionava o acesso ao procedimento de Autorização de Residência CPLP à entrada legal (entrada regular) em território nacional, e não à titularidade de um visto de residência.

A distinção é juridicamente relevante e não meramente semântica: "entrada legal" abrange quem ingressou ao abrigo de isenção de visto ou de visto de curta duração, como sucede com a maioria dos cidadãos brasileiros, ao passo que um visto de residência constitui um pressuposto de natureza diversa, sujeito a procedimento consular autónomo, não exigido pelo legislador para este efeito específico.

A imposição técnica de um requisito não previsto na lei, qualquer que seja o suporte por que é concretizado, informático ou outro, configura uma restrição de direitos sem fundamento legal, violando o princípio da legalidade administrativa consagrado no artigo

3.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e os princípios da precedência de lei e da proteção da confiança, previstos, respetivamente, nos artigos 112.º, n.º 5 e 2º da Constituição da República Portuguesa (CRP). A administração não pode criar, por via técnica, condições de acesso ao procedimento que a lei não prevê.

Acresce que a resposta governamental admite implicitamente a existência de uma "inoperacionalidade do sistema herdado" e de "uma enorme falta de resposta pública da Administração", reconhecendo a acumulação de "quase 1 milhão de pendências" e a emissão de "210.000 certificados" em condições irregulares. Estas admissões contradizem frontalmente a afirmação de que o sistema estava "sempre disponível e funcional" e de que os direitos dos requerentes nunca foram coartados.

A missiva do ministro não responde, ademais, às perguntas 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 da questão original, limitando-se a uma narrativa geral sem dados concretos, sem indicação de normas habilitantes para as restrições técnicas praticadas, e sem qualquer referência às medidas de regularização retroativa para os cidadãos afetados.

A contradição entre a posição oficial do Governo e a prova documental constante de processos judiciais em curso impõe a formulação de novas questões.

Face ao exposto, e ao abrigo do disposto no artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 4.º e 220.º do Regimento da Assembleia da República, a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda dirige ao Governo, através do Ministério da Presidência, as seguintes questões:

1. Dispõe o Governo de registos técnicos, nomeadamente logs de sistema, especificações funcionais, cadernos de encargos ou ordens de configuração, que demonstrem quais os campos obrigatórios exigidos pela plataforma eletrónica da AIMA para submissão de pedidos de Autorização de Residência CPLP, durante o período de vigência do artigo 87.º-A da Lei n.º 23/2007 anterior a outubro de 2025? Está o Governo em condições de disponibilizar esses registos?
2. Caso esses registos confirmem que a plataforma eletrónica da AIMA exigia, como campo obrigatório, a indicação de visto de residência, qual a norma legal ou regulamentar que habilitou essa exigência técnica, atendendo a que o artigo 87.º-A da Lei n.º 23/2007 não impunha tal requisito aos cidadãos CPLP com entrada legal em território nacional?
3. Como concilia o Governo a afirmação de que o Centro de Contacto "esteve sempre disponível e funcional" com o reconhecimento, na mesma resposta, de uma "inoperacionalidade do sistema herdado" e de uma "enorme falta de resposta pública da Administração", que resultou na acumulação de quase 1 milhão de pendências?
4. Tem o Governo conhecimento do número de processos judiciais de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, pendentes ou já decididos, nos quais foram juntos como prova documental registos das plataformas eletrónicas da AIMA demonstrativos da exigência técnica de visto de residência para submissão de pedidos ARCPLP? Está o Governo em condições de facultar esses dados?
5. Considerando que os elementos probatórios recolhidos em sede judicial contradizem a versão transmitida pela AIMA ao Governo, considera o Ministério da Presidência necessário instaurar procedimento de averiguações internas ou de auditoria às configurações informáticas dos sistemas de submissão da AIMA durante o período em causa?
6. Que medidas concretas, com prazos e indicadores mensuráveis, foram ou serão adotadas para assegurar a regularização dos cidadãos CPLP que, tendo entrado legalmente em Portugal durante a vigência do regime anterior, foram tecnicamente impedidos de submeter o seu pedido por via eletrónica e que se encontram atualmente em situação de irregularidade por razões não imputáveis à sua conduta? Prevê o Governo a

reavaliação oficiosa dessas situações e a criação de um mecanismo extraordinário de regularização? Em caso afirmativo, em que termos e com que calendário?

7. Considera o Governo que o reconhecimento da emissão de 210.000 certificados de autorização de residência CPLP "em folhas de papel A4, que nem cumpriam com as regras europeias estabelecidas", constitui, por si mesmo, evidência de disfunção administrativa estrutural incompatível com a afirmação de que o sistema esteve "sempre funcional" e de que os direitos dos requerentes nunca foram coartados?

Palácio de São Bento, 30 de Março de 2026

Deputado(a)s

FABIAN FIGUEIREDO(BE)